



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016449-76.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LETICIA ALVES MENINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016449-76.2024.8.26.0001

Apelante: Leticia Alves Menino

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo (Foro Regional II – Santo Amaro)

Voto nº 580

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. Sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais. Insurgência da autora. Alegações genéricas. Telas sistêmicas associadas à fatura com histórico de consumo, bem como à ausência de impugnação específica, indicam a existência e a regular contratação. Inexistência de prova de que a autora residia em outro endereço no período relativo às cobranças impugnadas. Negativação devida. Danos morais não configurados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 144/151, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, promovida por Leticia Alvez Menino em face de Enel Distribuição São Paulo S/A. Ante a sucumbência, determinou-se que a parte autora arcaria com as custas processuais, devendo realizar o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da gratuidade processual.

Apela a autora pleiteando a reforma da r. sentença, argumentando que a demanda foi julgada improcedente com base apenas em telas sistêmicas juntadas pela ré, bem como aduz que seus documentos foram utilizados por ela indevidamente para comprovar a contratação. Pleiteia que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, bem

como a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados.

Recurso tempestivo e, ante a gratuidade concedida, não houve recolhimento do preparo (fls. 160).

Não houve contrarrazões.

Os autos subiram ao Tribunal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Convém, inicialmente, frisar que se tem por identificada relação de consumo travada entre as partes e, a teor do que dispõem os artigos 14 e 20 da Lei n.º 8.078, é objetiva a responsabilidade civil da ré pelos danos decorrentes, tanto do fato do serviço, quanto dos seus vícios de quantidade e qualidade, fornecidos ao consumidor. É, portanto, de se lhe imputar os riscos inerentes à sua atividade, qual seja, a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Aplicam-se, ainda, todos os princípios em que se alicerça o Código de Defesa do Consumidor.

Na inicial, narra a autora que, em 2024, notou que seu nome estava negativado por 2 supostos débitos com valor total de R\$396,33 (contratos B2312568379593 e B2308535305440), junto a ré. Afirma que desconhecia os débitos e nega o cadastro que os estaria gerando.

Em contestação, a concessionária defende a licitude da cobrança e da negativação, tendo em vista que não houve falha na prestação de serviços, e conclui que a autora pretende, de má-fé, ter seu nome retirado dos cadastros restritivos sem pagar a dívida por aquilo que consumiu. Apresenta, para tanto, faturas em nome da autora, com endereço condizente com aquele constante no cadastro do

SERASA, além de telas sistêmicas que aduzem que a autora era consumidora titular daquela unidade.

A r. sentença julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos (fls. 147/148):

Em que pese a autora ter afirmado que não possui débitos e que desconhece a origem da obrigação, a ré comprovou documentalmente que a autora era cliente da instalação de energia elétrica na condição de titular, e as dívidas se referem a faturas não pagas (...) Ademais, a autora também não fez prova de que na data dos débitos impugnados residia em outro imóvel, com outro número de instalação, prova que poderia perfeitamente ter sido exibida em réplica, para rebater os fatos impeditivos do direito alegado na petição inicial. A autora, por sua vez, não fez prova do pagamento. Insta ressaltar que a prova do pagamento é feita com o recibo da quitação, consistindo em um escrito no qual o credor, reconhecendo ter recebido o que lhe era devido, libera o devedor, do que foi pago, ou mediante comprovantes idôneos. (...) Cabia à autora, portanto, a comprovação do pagamento, que, no entanto, não foi demonstrado nos autos.

Pois bem.

O reconhecimento da relação de consumo não implica, automaticamente, a inversão do ônus da prova, cabendo ao julgador apreciar o conjunto fático-probatório.

A princípio, o ônus da prova compete à concessionária ré, pois somente ela teria condições técnicas de demonstrar fatos desconstitutos do direito alegado. Para tanto, a fornecedora apresentou telas sistêmicas para demonstrar a contratação, conforme se verifica de fls. 33, 39 e 40. Não se desconhece o entendimento de que as telas sistêmicas, por si só, são insuficientes para demonstrar a contratação do serviço, vez que produzidas unilateralmente.

Ocorre que, no caso, a ré apresentou, também, a fatura de fls. 48/50, cujos endereços de cobrança são compatíveis com o endereço da autora constante em seu histórico do SERASA (fls. 36). Na referida conta de energia

elétrica, consta o histórico de consumo entre novembro de 2023 e janeiro de 2024.

Ademais, sequer houve impugnação específica à conta de energia elétrica juntada pela requerida, limitando-se a autora a alegar que a ré não apresentou contratos. Para conferir o mínimo de verossimilhança, a parte autora poderia, ao menos, ter apresentado documentos, como outras faturas, que comprovassem que residia em endereço diverso no período relativo às cobranças impugnadas. Registra-se que a autora poderia ter pugnado pela produção de quaisquer outras provas, mas requereu o julgamento antecipado do mérito em réplica (fls. 142)

Vale dizer, não há nos autos prova segura que permita afirmar a inexistência de contratação – ao contrário, as telas sistêmicas associadas à fatura com histórico de consumo, bem como à ausência de impugnação específica, indicam a existência e a regular contratação.

Verificada a contratação, não há que se falar em declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a desconstituição do negócio jurídico e a inexigibilidade dos débitos deles decorrentes, muito menos em danos morais, vez que devida a negativação por ausência de pagamento.

Nesse sentido, o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – Prestação de serviços de energia elétrica – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por dano moral – Alegação autoral de que teve o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por débito desconhecido – Sentença que, considerando a comprovação da contratação dos serviços, julgou improcedente os pedidos iniciais – Insurgência recursal do autor – Apesar da proteção ao consumidor, em especial a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, certo é que o autor não demonstrou a verossimilhança das suas alegações – **Alegação genérica de ausência de relação jurídica, sem informar com qual unidade consumidora de energia elétrica mantinha contrato/relação no período devido – Ré que demonstrou que o serviço de fornecimento de energia elétrica permaneceu ativo por um longo período, com uso frequente e pagamento regular de faturas, exceto daquelas que deram azo**

à negativação – Telas de sistema – Acolhimento, circunstancialmente – Instado por este Relator a apresentar as contas do local onde morava à época do débito e a dizer quem era o responsável pela unidade consumidora, o autor quedou-se inerte – Princípio da cooperação processual não respeitado – Inteligência do art. 6º, do CPC – Improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1059888-95.2023.8.26.0576; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Autora que alegou desconhecer o débito cobrado pela ré nos valores de R\$ 836,13 e R\$ 184,40 (fls. 08/09), os quais foram objeto de protesto. A ré demonstrou ser o débito relativo à contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que foi prestado, no período compreendido entre 16.09.2013 e 30.08.2022. Autora que, em réplica, alegou não ter residido no local apontado e nem contratado referida instalação. Intimada a apresentar faturas daquele período, limitou-se a alegar que não as possuía mais, por serem antigas. Entretanto, deixou de esclarecer a situação e de apresentar documentação a infirmar as provas trazidas pela ré. **Inadmissível a cômoda e até contrária à boa-fé (contratual e processual) postura de "inércia" da autora impugnando genericamente os elementos probatórios apresentados pela ré e sem apresentar qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Precedentes desta C. Câmara. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1005663-80.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Desse modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pela autora, de rigor a preservação integral da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Diante do completo desprovimento do recurso, majoram-se os honorários, a título recursal, consoante previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade da justiça concedido à autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE provimento** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO

Relator